

A. I. Nº - 206960.0013/19-5
AUTUADO - PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE DE CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.04.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0109-06/21VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Os auditores analisaram a contabilidade do sujeito passivo, tendo encontrado na conta do ativo imobilizado denominada 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO itens que, nas suas respectivas baixas do imobilizado, foram transferidos para contas de resultado ou do ativo circulante, o que comprovou serem materiais de uso e consumo, cujos respectivos créditos foram glosados nesta autuação. Irregularidade parcialmente acolhida pelo autuado. Indeferido o pedido de realização de diligência. Infração parcialmente elidida, em razão de revisão efetuada pelos autuantes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no dia 26/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 1.616.546,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito, referente às aquisições de materiais de uso e consumo.

Consta o seguinte do campo destinado à descrição dos fatos:

“Relativo a materiais de uso e consumo contabilizados na conta de estoque (Imobilizado), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem imobilizados, porém transferidos para contas de Resultado e Ativo Circulante quando requisitado do estoque”.

O sujeito passivo ingressa com a peça defensiva às fls. 31 a 40.

Admite a procedência parcial do lançamento, no montante de R\$ 1.042.073,00, e informa que efetuará o pagamento respectivo.

Contudo, contesta a glosa do valor restante, que diz ser correspondente a R\$ 574.115,36 (fl. 33), conforme a planilha de fls. 34/35.

Ressalta que, como a Fiscalização optou por apurar o tributo por períodos de competência, trabalhando apenas com os valores a eles relativos, não indicou as notas fiscais e os bens que levaram ao estorno dos créditos.

Segundo alega, o crédito de R\$ 574.115,36 é legítimo, porquanto relacionado com bens do ativo imobilizado, em conformidade com o art. 20, § 5º da LC (Lei Complementar) 87/96, transscrito às fls. 35 a 38.

Informa ter juntado à impugnação a EFD (Escrituração Fiscal Digital) do período fiscalizado, de modo a colaborar com o esclarecimento dos fatos e facilitar, na medida do possível, o acesso às informações necessárias.

Apesar disso, fundamentado nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), requer a produção de prova pericial, para que seja possível distinguir os itens que compuseram o débito “confessado” e constatar que os bens concernentes ao crédito tido como legítimo foram (R\$ 574.115,36), de fato, corretamente apropriados entre aqueles do ativo imobilizado.

Fornece informações de advogados (nomes e números da OAB) para correspondências processuais e encerra pleiteando o acolhimento das razões apresentadas.

Na informação fiscal, de fls. 174 a 177, os auditores asseveram ter juntado aos autos mídia em CD contendo todos os documentos de trabalho: “*Demonstrativo dos valores de ICMS lançados no CIAP; Demonstrativo dos valores transferidos da conta de Materiais para Investimento para a conta do Ativo Circulante ou Resultado (itens autuados); Anexos da intimação para fornecer informações sobre a movimentação da conta 130203001; Demonstrativo da movimentação da conta 130203001 – Materiais para Investimento dos anos 2015, 2016 e 2017: Fonte ECD – Escrituração Contábil Digital e Arquivos apresentados pelo contribuinte*”.

Em seguida, sustentam que em momento algum, seja durante a fiscalização, seja na defesa, o autuado comprovou o direito de crédito, ou seja, que os valores foram transferidos para contas do ativo imobilizado.

Por meio da intimação de fl. 09, a sociedade empresária foi instada a prestar esclarecimentos sobre as quantias lançadas no livro CIAP, posteriormente registradas na conta transitória 1302403001, com informações sobre as efetivas transferências para o ativo imobilizado.

Todos os valores ora exigidos são aqueles contabilizados na conta transitória 1302403001 – Materiais para Investimento. Para que algo seja deduzido, é necessário que o contribuinte informe, para cada bem (material de consumo, na concepção do Fisco) constante do demonstrativo denominado “*ANEXO INFORMAÇÃO FISCAL – AI-2069600013-19-5.XLS*”, gravado no CD de fl. 192, a conta definitiva do ativo imobilizado para a qual foi transferido.

Perguntam:

“*Por que não juntou essas informações à sua defesa? E por que não informou antes da autuação, quando foi intimada para tal?*”

Diante da alegação de que há créditos legítimos entre os autuados, efetuaram revisão analítica, tendo identificado três contas efetivamente pertencentes ao ativo imobilizado, as quais não deveriam ter feito parte do levantamento original: 1302310027 – Equipamentos e Instalações de Laboratórios; 1302310033 – Equipamentos e Instalações para outros fins; e 1302310035 – Equipamentos e Instalações de Distribuição.

Os valores correlatos foram deduzidos da apuração.

Também constataram cobrança a maior em janeiro de 2015, no valor de R\$ 7.432,20.

Por isso, efetuaram revisão, alterando o imposto exigido, de R\$ 1.616.546,60 para R\$ 1.606.644,01 (fl. 178).

Comprovantes de pagamento parcial às fls. 180 a 182.

O defendant se manifesta às fls. 184 a 188.

Volta a tratar do assunto da não apresentação pelos auditores dos bens autuados. Por isso, colaciona planilha com as informações sobre os itens do Ativo Imobilizado (Anexo 02), construída com base no CIAP, bem como sobre as contas contábeis definitivas em que foram consignados (colunas Z e AA) e os períodos.

Subsidiariamente, requer o acolhimento da cobrança efetuada originariamente a maior, na cifra de R\$ 9.902,59, que diz não ter sido deduzida do montante autuado.

Além disso, segundo alega, nos meses de março e julho de 2015 ocorreram “*pagamentos a maior*”.

Conclui ratificando os termos da impugnação.

No dia 31 de janeiro de 2020 (fls. 194/195), a 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência aos autuantes e à Inspetoria de origem, com as seguintes anotações:

“Tendo em vista o fato de que não foi dado conhecimento ao Fisco sobre a manifestação [de fls. 184 a 188], inclusive a planilha constante do CD de fl. 192, está JJF (Junta de Julgamento Fiscal), em observância ao princípio do contraditório, na pauta suplementar de 31/01/2020, decidiu converter o feito em diligência aos autuantes e à repartição de origem, para que as seguintes medidas sejam adotadas:

AUTUANTES

Analizar a manifestação, o referido arquivo e, caso necessário, elaborar revisão, com a apresentação dos motivos de fato e de direito, conforme a previsão contida no art. 127, § 6º do RPAF/99.

INSPETORIA

Intimar o defendente do resultado da diligência, com a entrega de cópias de todos os papéis de trabalho, inclusive deste, mediante recibo a ser juntado aos autos, bem como com a abertura do prazo legal para que, querendo, se manifeste.

Na hipótese de apresentação de novas planilhas ou documentos do autuado, o PAF deverá ser encaminhado aos auditores, com o objetivo de dar-lhes a necessária ciência.

Por fim, sejam encaminhados os autos à Secretaria do Conselho, com vistas à adoção das medidas necessárias ao julgamento”.

O sujeito passivo ingressou com petição de juntada de planilha com detalhamento dos bens adquiridos às fls. 198 a 200, no dia 14/07/2020, antes de os autuantes prestarem a informação requerida na diligência.

Às fls. 202 a 204, um dos auditores reconhece ser legítima a pretensão do sujeito passivo de redução do valor exigido na cifra de R\$ 9.902,59.

Prossegue:

“Em razão da autuada apresentar nova planilha gravada em CD (fl. 192 do PAF), alegando créditos legítimos, ou seja, que existem valores em contas definitivas de Ativo Imobilizado, que não deveriam fazer parte do cálculo original do Auto de Infração, os Auditores Fiscais autuantes, buscando dirimir qualquer dúvida, mais uma vez, realizaram um novo reprocessamento dos dados utilizando as informações constantes na nova planilha (fl. 192 do PAF), e na planilha original, ambas apresentadas pela Autuada.

Neste novo reprocessamento, foram considerados os valores das contas de Ativo Imobilizado ora identificadas pela autuada, além das contas do Ativo Imobilizado anteriormente apresentadas em sua defesa, tendo como resultado uma redução nos valores anteriormente apresentados no “Demonstrativo de Débitos” elaborado pelos Auditores Fiscais e anexados à fl. 178 do PAF, perfazendo o valor de R\$ 45.506,18.

Em relação ao Débito original do Auto de Infração, o reprocessamento resultou na redução de R\$ 55.408,77, diferença entre R\$ 1.616.546,60 (valor original) e o valor de R\$ 1.561.137,83, correspondente ao NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO do Auto de Infração, (fl. 205 do PAF) e anexada a esta Diligência Fiscal (fls. 202 a 204 do PAF).

Esta redução de R\$ 55.408,77 do valor original, contempla as deduções requeridas pela Autuada em sua manifestação de defesa, à fl. 188 do PAF, onde a mesma faz uma devida correção quando diz ser o débito tributário remanescente no valor de R\$ 564.571,01 (1.606.644,01 – 1.042.073,00), que correspondem aos valores do 1º reprocessamento menos o valor reconhecido e recolhido pela Autuada.

Como se vê, o novo reprocessamento resultou no valor de R\$ 1.561.137,83, do qual se retira o valor que a Autuada já reconheceu e recolheu, no valor de R\$ 1.042.073,00 (valor histórico), remanescendo o valor histórico de R\$ 519.064,83.

Para melhor visualização e compreensão, elaboramos o quadro abaixo:

- Demonstrativo de Débito original (valor histórico) - 1.616.546,60
- Demonstrativo de Débito após 1º reprocessamento (fl. 178 do PAF) - 1.606.644,01
- Demonstrativo de Débito após 2º reprocessamento (fl. 205 do PAF) - 1.561.137,83
- Valor que a Autuada reconheceu e recolheu - 1.042.073,00
- Valor histórico remanescente a recolher após dedução dos créditos comprovados pela Autuada - 519.064,83

Vale ressaltar que, entre as medidas a serem adotadas pela Inspetoria requerida pelos Ilustres Julgadores desta JJF, consta a seguinte: “Na hipótese de apresentação de novas planilhas ou documentos do autuado, o PAF deverá ser encaminhado aos auditores, com o objetivo de dar-lhes a necessária ciência.” E de fato ocorreu que a Autuada requereu em 14/Julho/2020 o seguinte: “a juntada aos Autos de da planilha em 3 anexo, com o detalhamento dos bens adquiridos, demonstrando que os mesmos foram destinados ao ativo imobilizado, com a indicação do documento e sua utilização.” (fl. 198 do PAF).

A Autuada enviou a planilha por e-mail para a COPEC. A COPEC providenciou a gravação da planilha da em CD e anexou ao PAF (fl. 200 do PAF), dando em seguida, ciência do fato aos Auditores Fiscais autuantes. Diante do fato, os Auditores Fiscais autuantes analisaram e constataram que na referida planilha não consta nenhuma identificação de contas do Ativo Imobilizado para as quais os bens foram transferidos. Portanto, a planilha apresentada não traz a informação que comprove o lançamento do bem em contas definitivas do Ativo Imobilizado, para que faça jus aos créditos pretendidos pela Autuada.

A planilha do novo reprocessamento elaborado pelos Auditores Fiscais autuantes encontra-se gravado em CD e anexado a esta Diligência Fiscal (fl. 206 do PAF), bem como, o Novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração (fl. 205 do PAF), e também a planilha enviada por e-mail e juntada aos Autos por requerimento da Autuada.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima nesta Diligência Fiscal, os Auditores Fiscais autuantes ratificam a ação fiscal, para o valor histórico de R\$ 1.561.137,83, e considerando que a autuada já reconheceu e recolheu a importância de R\$ 1.042.073,00 (valor histórico) acrescentados dos respectivos encargos proporcionais, com as reduções da multa, pedem a este Egrégio Conselho, que seja o Auto de Infração julgado PROCEDENTE, também para o valor histórico remanescente de R\$ 519.064,83”.

Apresentada planilha de revisão à fl. 205, do valor original de R\$ 1.616.546,60 para R\$ 1.561.137,83.

Intimado via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico, fl. 207), o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia ou diligência, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Cuidam os presentes autos de utilização indevida de crédito, relativo às aquisições de materiais destinados ao uso e consumo.

Os auditores constataram lançamentos relativos a materiais de uso e consumo em conta de estoque (“Imobilizado”), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem bens do ativo fixo. Porém, quando requisitados do estoque, eram transferidos para contas de resultado e ativo circulante.

O contribuinte admitiu a procedência parcial do lançamento, no montante de R\$ 1.042.073,00.

Conforme ressaltou o defendente, a Fiscalização optou por apurar o tributo por períodos de competência, trabalhando apenas com os valores a eles relativos, não tendo indicado as notas fiscais que levaram ao estorno dos créditos.

Argumentou o autuado que o crédito de R\$ 574.115,36 é legítimo, porquanto relacionado com bens do ativo imobilizado, em conformidade com o art. 20, § 5º da LC (Lei Complementar) 87/96.

De todo o exposto, o que se vê é que os auditores analisaram a contabilidade do sujeito passivo, tendo encontrado na conta do ativo imobilizado denominada 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO itens que, nas suas respectivas baixas do imobilizado, foram transferidos para contas de resultado ou do ativo circulante, o que os levou à conclusão de que constituíam materiais de uso e consumo, cujos respectivos créditos foram glosados nesta autuação.

Reconhecida, em sede de informação fiscal, a procedência da argumentação defensiva de cobrança a maior na cifra de R\$ 9.902,59. Entretanto, este não é o momento de tratar de pagamentos eventualmente efetuados a maior, cujo pedido de restituição pode ser endereçado à autoridade competente.

O impugnante, ao se manifestar às fls. 184 a 188, colacionou planilha com as informações sobre os itens do Ativo Imobilizado (Anexo 02), elaborada com base no CIAP, bem como sobre as contas contábeis definitivas em que foram consignados (colunas Z e AA) e os períodos.

Os i. auditores fiscais autuantes analisaram a planilha constante do CD de fl. 200 – anexado à petição de fl. 198 -, e constataram que dela não consta nenhuma identificação de contas do ativo imobilizado para as quais bens tenham sido eventualmente transferidos.

Todavia, da manifestação anterior, de fls. 184 a 188, resultou alteração no *quantum debeatur*, consoante as informações das autoridades fiscalizadoras, que peço licença para reproduzir mais uma vez:

“Neste novo reprocessamento, foram considerados os valores das contas de Ativo Imobilizado ora identificadas pela autuada, além das contas do Ativo Imobilizado anteriormente apresentadas em sua defesa, tendo como resultado uma redução nos valores anteriormente apresentados no “Demonstrativo de Débitos” elaborado pelos Auditores Fiscais e anexados à fl. 178 do PAF, perfazendo o valor de R\$ 45.506,18.

Em relação ao Débito original do Auto de Infração, o reprocessamento resultou na redução de R\$ 55.408,77, diferença entre R\$ 1.616.546,60 (valor original) e o valor de R\$ 1.561.137,83, correspondente ao NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO do Auto de Infração, (fl. 205 do PAF) e anexada a esta Diligência Fiscal (fls. 202 a 204 do PAF)”.

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/1999.

Acolho a revisão de fl. 205, elaborada pelo Fisco, de modo que o lançamento de ofício tenha o seu valor alterado, de R\$ 1.616.546,60 para R\$ 1.561.137,83.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206960.0013/19-5**, lavrado contra **PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.561.137,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR